



Decreto nº 009 de 15 de dezembro de 2022.

Regulamenta a aplicação da fase preparatória e as modalidades de pregão e concorrência públicas nos processos de licitação promovidos sob a égide da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Consórcio CISAMAPI.

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISAMAPI

DECRETA:

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a aplicação da fase preparatória dos processos de licitação realizados nos termos da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISAMAPI.

§1º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente os órgãos e unidades do Consórcio.

§2º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**Capítulo II
Da Fase Preparatória**

**Seção I
Normas Gerais**

Art. 2º. Antecede a fase preparatória da contratação a elaboração dos documentos de formalização de demanda, que servirão de base para o Plano Anual de Contratações - PAC do Consórcio, na forma da regulamentação específica.

Art. 3º. A fase preparatória das licitações no âmbito do Consórcio se encerra no momento anterior à divulgação do edital de licitação.

Art. 4º. Aplicam-se as disposições deste regulamento a qualquer contratação pública, ainda que não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021, excepcionadas as hipóteses de contratação direta, que observarão regulamento próprio.

Art. 5º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Fase preparatória das licitações: conjunto de atos e procedimentos necessários ao adequado planejamento da contratação, na qual são realizadas considerações técnicas, mercadológicas e gerenciais para a identificação da necessidade, do objeto ou forma de suprimentos mais adequada da contratação, redução de assimetrias de informação, mitigação de riscos, elaboração dos documentos da licitação, definição do tipo e modalidade de licitação;

II - Área Demandante: unidade responsável por identificar as necessidades, formalizar o documento de formalização de demanda;

III - Matriz de Riscos: documento que descreve os riscos identificados relativos à fase preparatória, à seleção do fornecedor e à gestão da contratação, e seus respectivos níveis de probabilidade, impacto e estratégias de mitigação;

Art. 6º. O processo de contratação será autuado com numeração sequencial, complementada por numeração por modalidade de licitação e por procedimento auxiliar de licitação, conforme o caso.

§1º Quando houver incontornável necessidade de abertura de novo processo administrativo, a ser devidamente justificada pela Autoridade Competente, é obrigatória a indicação, tanto no processo encerrado como no processo novo, do número e assunto de todos os processos administrativos relacionados.

§2º O termo do contrato e os respectivos aditivos devem integrar o mesmo processo administrativo das fases preparatória e externa da contratação, devidamente autuado em sequência cronológica.

§3º Quando resultarem contratos com mais de um fornecedor provenientes de um mesmo certame, cada termo de contrato e demais documentos deverão constar em um processo específico que envolva a gestão e fiscalização da execução, devendo ser aberto para cada fornecedor, sendo que esses processos deverão estar relacionados sistemicamente ao processo originário do certame.

Art. 7º. É obrigatório que a demanda pretendida esteja prevista no Plano Anual de Contratações – PAC, quando este for elaborado.

Art. 8º. Nos casos não previstos, o PAC deverá ser atualizado com a demanda superveniente antes do início dos procedimentos para a contratação.

Seção II Instrução da Fase Preparatória

Art. 9º. A fase preparatória da contratação deverá ser constituída observando-se a seguinte sequência de atos:

I - Inclusão do Documento de Formalização da Demanda;



- II - Comprovação da previsão da demanda no PAC, na hipótese de sua elaboração;
- III - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- IV - Elaboração da Matriz de Riscos, que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- V - Orçamento estimado com as composições de preços utilizados para a sua formação conforme estabelecido em regulamento próprio;
- VI - Elaboração do Termo de Referência ou, quando for o caso, do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo, e aprovação pela autoridade competente;
- VII - Reserva orçamentária para a contratação e aprovação pela autoridade competente, exceto na hipótese de adoção de procedimento auxiliar de registro de preços;
- VIII - Modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Consórcio e os Entes consorciados, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - Elaboração das minutas do instrumento convocatório, do contrato ou instrumentos congêneres;
- XI - Exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade; e
- XII - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei 14.133/2021.

Seção III Documentos da Fase Preparatória

- Art. 10.** A fase preparatória será composta dos seguintes documentos:
- I – Documento de formalização de demanda - DFD;
 - II – Estudo técnico preliminar - ETP;
 - III – Termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo conforme o caso;
 - IV – Documento contendo:
 - a) A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



b) O Regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

V- Orçamentos estimados, com as composições dos preços utilizados para a sua formação;

VI – Matriz de riscos;

VII – Edital de licitação e minuta de contrato;

VIII – Parecer expedido pelo órgão de controle do Consórcio;

IX – Parecer expedido pelo órgão jurídico do Consórcio referente a análise jurídica prévia da legalidade do processo, dispensada a sua apresentação mediante certidão de enquadramento na hipótese do art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Será objeto de expedição de regulamentação específica os seguintes documentos e instrumentos da fase preparatória:

I - Estudo Técnico Preliminar – ETP;

II – Termo de Referência - TR;

III – Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo;

IV – Pesquisa de preços e estimativa de orçamento;

V – Modelos padronizados de minutas de editais, de termos de referência e de contratos, convênios e outros ajustes.

Subseção I

Documento de Formalização de Demanda

Art. 11. O Documento de Formalização de Demanda - DFD é o documento inicial para dar início a um processo de licitação.

Parágrafo único. O DFD deverá ser preenchido pela unidade requisitante e deverá conter os seguintes elementos:

I – A descrição do objeto e a respectiva justificativa da necessidade da contratação;

II - A quantidade de serviço ou produtos a serem adquiridos;

III - A previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos;

IV - A indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar o ETP, como também daquele a quem será confiada à fiscalização do objeto da contratação.

Subseção II

Matriz de Riscos

Art. 12. A Matriz de Riscos, cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, deve conter as seguintes informações:

I – A identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão e fiscalização contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II – A avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III – A estratégia de tratamento dos riscos por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - Definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V – A definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A elaboração da Matriz de Riscos é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Subseção III Providências Orçamentárias

Art. 13. Fixada à estimativa do valor da contratação, a área orçamentária incluirá no processo a certificação da disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

Parágrafo Único. Quando se tratar de despesa que não se encerre no próprio exercício da contratação, deverão ser observados os critérios estabelecidos artigos 105 e 106 da Lei n.º 14.133/2021, atestando-se a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, se for o caso.

Art. 14. Caso a contratação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa no exercício em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o ordenador de despesa será informado:

I - Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§2º Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as despesas:

I - Corriqueiras, habituais e relacionadas à operação e manutenção de serviços preexistentes;

II - Que se esgotarem em período inferior àquele indicado no inciso I do *caput* do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. Havendo disponibilidade orçamentária, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I - Reserva orçamentária necessária à contratação pretendida; e
- II – Expedição de declaração da adequação da despesa, nas hipóteses do art. 13 deste regulamento.

Subseção IV

Elaboração e Análise das Minutas de Edital e Contrato

Art. 16. Realizada a reserva orçamentária, serão indicados a modalidade, o tipo de licitação, o valor estimado da contratação, bem como elaboradas as minutas de edital e, se for o caso, de instrumento do contrato.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, para a escolha do tipo de licitação, poderão ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - Natureza predominantemente intelectual do objeto;
- II - Grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica;
- III - Características especiais da contratação;
- IV – Critério de julgamento da licitação.

Art. 17. Deverão ser adotadas as minutas padronizadas de edital, de contrato e instrumentos similares aprovadas pelo órgão jurídico do Consórcio.

Art. 18. Antes da remessa do processo ao assessoramento jurídico, o agente de contratação ou membro da equipe de apoio deverá preencher Checklist, conforme modelo a ser aprovado.

Art. 19. Serão procedidas às recomendações de adequação apresentadas pelo parecer jurídico ou devidamente justificado o seu não acolhimento, mediante ato formal da autoridade competente, ouvido o setor técnico, conforme a natureza da matéria.

Subseção V

Audiência Pública

Art. 20. Poderá ser realizada audiência pública conforme o disposto no art. 21 da Lei nº 14.133/2021.

§1º A critério da autoridade competente, poderá ser realizada audiência pública, em momento anterior ao previsto no art. 21 da Lei nº 14.133/2021, quando houver necessidade de obter contribuições junto ao mercado ou interessados para a adequada modelagem do objeto.



§2º As contribuições apresentadas pelo mercado ou pelos interessados poderão ser acolhidas ou rejeitadas, procedendo-se às devidas adequações no termo de referência, projeto básico e minutas de edital e contrato, quando cabíveis.

Subseção VI Publicação do Edital

Art. 21. O Aviso de Edital deverá ser publicado:

I – No diário oficial eletrônico do Consórcio;

II – No diário oficial eletrônico do Ente Consorciado considerado o de maior nível entre os consorciados, nos termos definidos do art. 54, §1º da Lei nº 14.133/2021, observado o que vier a ser disposto no contrato do consórcio público do consórcio e o estatuto do CISAMAPI.

III – No portal nacional de contratações públicas – PNCP;

IV – No site eletrônico mantido pelo Consórcio.

Parágrafo único. Até que seja regulamentado no CISAMAPI, através de ato regulamentador específico, será considerado Ente consorciado de maior nível o Município de Mariana, em razão de se tratar de município com maior contingente populacional.

Capítulo III DAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 22. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar o disposto no art. 45 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 23. Para a execução de obras e serviços de engenharia, o setor requisitante efetuará a descrição sumária do seu objeto, que deverá ser encaminhada ao setor técnico para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, conforme o caso.

Parágrafo único. Todos os documentos de natureza técnica, tais como o memorial descritivo e/ou especificação técnica, orçamento de referência e cronograma, bem como todos os projetos apresentados devem conter identificação do responsável técnico com nome e número do registro no CREA e/ou CAU devidamente assinados e registrados no conselho devido.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os atos da fase preparatória que forem realizados por meio eletrônico serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação





Consórcio Intermunicipal de Saúde
da Microrregião do Vale do Piranga

e prestação de contas, devendo permanecer à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, o Consórcio poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 25. A fase preparatória da licitação poderá ser anulada, a qualquer tempo, por vício de ilegalidade, ou revogada, por razões de conveniência e oportunidade, mediante decisão da Autoridade Competente devidamente justificada.

Art. 26. Durante a fase preparatória da licitação, deverá ser observado o princípio da instrumentalidade, de modo que os atos e procedimentos deverão ser aproveitados à medida que sejam capazes de atingir os fins a que foram propostos, desde que a forma não altere a formulação das propostas.

Art. 27. Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, ser realizada análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse do Consórcio, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Art. 28. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 15 de dezembro de 2022.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do Consórcio CISAMAPI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DO VALE DO PIRANGA-CISAMAPI

CISAMAPI
DECRETO Nº 009 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta a aplicação da fase preparatória e as modalidades de pregão e concorrência públicas nos processos de licitação promovidos sob a égide da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Consórcio CISAMAPI.

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISAMAPI.

DECRETA:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a aplicação da fase preparatória dos processos de licitação realizados nos termos da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISAMAPI.

§1º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente os órgãos e unidades do Consórcio.

§2º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Capítulo II
Da Fase Preparatória

Seção I
Normas Gerais

Art. 2º. Antecede a fase preparatória da contratação a elaboração dos documentos de formalização de demanda, que servirão de base para o Plano Anual de Contratações - PAC do Consórcio, na forma da regulamentação específica.

Art. 3º. A fase preparatória das licitações no âmbito do Consórcio se encerra no momento anterior à divulgação do edital de licitação.

Art. 4º. Aplicam-se as disposições deste regulamento a qualquer contratação pública, ainda que não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, excepcionadas as hipóteses de contratação direta, que observarão regulamento próprio.

Art. 5º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Fase preparatória das licitações: conjunto de atos e procedimentos necessários ao adequado planejamento da contratação, na qual são realizadas considerações técnicas, mercadológicas e gerenciais para a identificação da necessidade, do objeto ou forma de suprimentos mais adequada da contratação, redução de assimetrias de informação, mitigação de riscos, elaboração dos documentos da licitação, definição do tipo e modalidade de licitação;

II - Área Demandante: unidade responsável por identificar as necessidades, formalizar o documento de formalização de demanda;

III - Matriz de Riscos: documento que descreve os riscos identificados relativos à fase preparatória, à seleção do fornecedor e à gestão da contratação, e seus respectivos níveis de probabilidade, impacto e estratégias de mitigação;

Art. 6º. O processo de contratação será autuado com numeração sequencial, complementada por numeração por modalidade de licitação e por procedimento auxiliar de licitação, conforme o caso.

§1º Quando houver incontornável necessidade de abertura de novo processo administrativo, a ser devidamente justificada pela Autoridade Competente, é obrigatória a indicação, tanto no processo encerrado

como no processo novo, do número e assunto de todos os processos administrativos relacionados.

§2º O termo do contrato e os respectivos aditivos devem integrar o mesmo processo administrativo das fases preparatória e externa da contratação, devidamente autuado em sequência cronológica.

§3º Quando resultarem contratos com mais de um fornecedor provenientes de um mesmo certame, cada termo de contrato e demais documentos deverão constar em um processo específico que envolva a gestão e fiscalização da execução, devendo ser aberto para cada fornecedor, sendo que esses processos deverão estar relacionados sistemicamente ao processo originário do certame.

Art. 7º. É obrigatório que a demanda pretendida esteja prevista no Plano Anual de Contratações – PAC, quando este for elaborado.

Art. 8º. Nos casos não previstos, o PAC deverá ser atualizado com a demanda superveniente antes do início dos procedimentos para a contratação.

Seção II

Instrução da Fase Preparatória

Art. 9º. A fase preparatória da contratação deverá ser constituída observando-se a seguinte sequência de atos:

I - Inclusão do Documento de Formalização da Demanda

II - Comprovação da previsão da demanda no PAC, na hipótese de sua elaboração;

III - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP;

IV - Elaboração da Matriz de Riscos, que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

V – Orçamento estimado com as composições de preços utilizados para a sua formação conforme estabelecido em regulamento próprio;

VI - Elaboração do Termo de Referência ou, quando for o caso, do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo, e aprovação pela autoridade competente;

VII - Reserva orçamentária para a contratação e aprovação pela autoridade competente, exceto na hipótese de adoção de procedimento auxiliar de registro de preços;

VIII - Modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Consórcio e os Entes consorciados, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - Elaboração das minutas do instrumento convocatório, do contrato ou instrumentos congêneres;

XI - Exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade; e

XII - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei 14.133/2021.

Seção III

Documentos da Fase Preparatória

Art. 10. A fase preparatória será composta dos seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda - DFD;

II – Estudo técnico preliminar - ETP;

III – Termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo conforme o caso;

IV – Documento contendo:

a) A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

b) O Regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

V- Orçamentos estimados, com as composições dos preços utilizados para a sua formação;

VI – Matriz de riscos;

VII – Edital de licitação e minuta de contrato;

VIII – Parecer expedido pelo órgão de controle do Consórcio;

IX – Parecer expedido pelo órgão jurídico do Consórcio referente a análise jurídica prévia da legalidade do processo, dispensada a sua apresentação mediante certidão de enquadramento na hipótese do art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Será objeto de expedição de regulamentação específica os seguintes documentos e instrumentos da fase preparatória:

I - Estudo Técnico Preliminar – ETP;

II – Termo de Referência - TR;

III – Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo;

IV – Pesquisa de preços e estimativa de orçamento;

V – Modelos padronizados de minutas de editais, de termos de referência e de contratos, convênios e outros ajustes.

Subseção I

Documento de Formalização de Demanda

Art. 11. O Documento de Formalização de Demanda - DFD é o documento inicial para dar início a um processo de licitação.

Parágrafo único. O DFD deverá ser preenchido pela unidade requisitante e deverá conter os seguintes elementos:

I – A descrição do objeto e a respectiva justificativa da necessidade da contratação;

II - A quantidade de serviço ou produtos a serem adquiridos;

III - A previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos;

IV - A indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar o ETP, como também daquele a quem será confiada a fiscalização do objeto da contratação.

Subseção II

Matriz de Riscos

Art. 12. A Matriz de Riscos, cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, deve conter as seguintes informações

I – A identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão e fiscalização contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II – A avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III – A estratégia de tratamento dos riscos por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - Definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V – A definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência. Parágrafo único. A elaboração da Matriz de Riscos é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada. Subseção III Providências Orçamentárias

Art. 13. Fixada à estimativa do valor da contratação, a área orçamentária incluirá no processo a certificação da disponibilidade orçamentária para a realização da despesa. Parágrafo Único. Quando se tratar de despesa que não se encerre no próprio exercício da contratação, deverão ser observados os critérios estabelecidos artigos 105 e 106 da Lei n.º 14.133/2021, atestando-se a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, se for o caso.

Art. 14. Caso a contratação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa no exercício em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o ordenador de despesa será informado:

I - Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§2º Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as despesas: I - Corriqueiras, habituais e relacionadas à operação e manutenção de serviços preexistentes;

II - Que se esgotarem em período inferior àquele indicado no inciso I do caput do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. Havendo disponibilidade orçamentária, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - Reserva orçamentária necessária à contratação pretendida; e

II - Expedição de declaração da adequação da despesa, nas hipóteses do art. 13 deste regulamento.

Subseção IV

Elaboração e Análise das Minutas de Edital e Contrato

Art. 16. Realizada a reserva orçamentária, serão indicados a modalidade, o tipo de licitação, o valor estimado da contratação, bem como elaboradas as minutas de edital e, se for o caso, de instrumento do contrato. Parágrafo único. Nas hipóteses do caput deste artigo, para a escolha do tipo de licitação, poderão ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I - Natureza predominantemente intelectual do objeto;

II - Grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica;

III - Características especiais da contratação;

IV - Critério de julgamento da licitação.

Art. 17. Deverão ser adotadas as minutas padronizadas de edital, de contrato e instrumentos similares aprovadas pelo órgão jurídico do Consórcio.

Art. 18. Antes da remessa do processo ao assessoramento jurídico, o agente de contratação ou membro da equipe de apoio deverá preencher Checklist, conforme modelo a ser aprovado.

Art. 19. Serão procedidas às recomendações de adequação apresentadas pelo parecer jurídico ou devidamente justificado o seu não acolhimento, mediante ato formal da autoridade competente, ouvido o setor técnico, conforme a natureza da matéria.

Subseção V

Audiência Pública

Art. 20. Poderá ser realizada audiência pública conforme o disposto no art. 21 da Lei nº 14.133/2021.

§1º A critério da autoridade competente, poderá ser realizada audiência pública, em momento anterior ao previsto no art. 21 da Lei nº 14.133/2021, quando houver necessidade de obter contribuições junto ao mercado ou interessados para a adequada modelagem do objeto

§2º As contribuições apresentadas pelo mercado ou pelos interessados poderão ser acolhidas ou rejeitadas, procedendo-se às devidas adequações no termo de referência, projeto básico e minutas de edital e contrato, quando cabíveis.

Subseção VI

Publicação do Edital

Art. 21. O Aviso de Edital deverá ser publicado:

I - No diário oficial eletrônico do Consórcio;

II - No diário oficial eletrônico do Ente Consorciado considerado o de maior nível entre os consorciados, nos termos definidos do art. 54, §1º da Lei nº 14.133/2021, observado o que vier a ser disposto no contrato do consórcio público do consórcio e o estatuto do CISAMAPI.

III - No portal nacional de contratações públicas - PNCP;

IV - No site eletrônico mantido pelo Consórcio.

Parágrafo único. Até que seja regulamentado no CISAMAPI, através de ato regulamentador específico, será considerado Ente consorciado

de maior nível o Município de Mariana, em razão de se tratar de município com maior contingente populacional.

Capítulo III DAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 22. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar o disposto no art. 45 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 23. Para a execução de obras e serviços de engenharia, o setor requisitante efetuará a descrição sumária do seu objeto, que deverá ser encaminhada ao setor técnico para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, conforme o caso. Parágrafo único. Todos os documentos de natureza técnica, tais como o memorial descritivo e/ou especificação técnica, orçamento de referência e cronograma, bem como todos os projetos apresentados devem conter identificação do responsável técnico com nome e número do registro no CREA e/ou CAU devidamente assinados e registrados no conselho devido.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os atos da fase preparatória que forem realizados por meio eletrônico serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas, devendo permanecer à disposição dos órgãos de controle interno e externo. Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, o Consórcio poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 25. A fase preparatória da licitação poderá ser anulada, a qualquer tempo, por vício de ilegalidade, ou revogada, por razões de conveniência e oportunidade, mediante decisão da Autoridade Competente devidamente justificada.

Art. 26. Durante a fase preparatória da licitação, deverá ser observado o princípio da instrumentalidade, de modo que os atos e procedimentos deverão ser aproveitados à medida que sejam capazes de atingir os fins a que foram propostos, desde que a forma não altere a formulação das propostas.

Art. 27. Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, ser realizada análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse do Consórcio, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Art. 28. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 15 de dezembro de 2022.

WAGNER MOL GUIMARÃES
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do Consórcio CISAMAPI

Publicado por:
Renata Amaral de Freitas
Código Identificador:269A7D12

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 05/01/2023. Edição 3426
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>